Parecer: **444/2026-CONJU**
Referência: Expediente Eletrônico n. 012536/2026
Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Manutenção, suporte técnico e desenvolvimento de novas funcionalidades do sistema e-TCE
Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SISTEMA E-TCE. SOFTWARE PROPRIETÁRIO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E DESENVOLVIMENTO DE NOVAS FUNCIONALIDADES. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 74, I, DA LEI N. 14.133/2021. REQUISITOS DO ART. 72. AJUSTES NA INSTRUÇÃO E NA MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à contratação da empresa SS SERVICE & SOFTWARE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 30.738.505/0001-19, para a prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e desenvolvimento de novas funcionalidades para o sistema de processo eletrônico e-TCE, pelo prazo de 12 (doze) meses, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021.

A demanda foi formalizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN, que justificou a contratação em razão da essencialidade do sistema e-TCE para a tramitação, armazenamento, compartilhamento e recuperação dos processos e expedientes eletrônicos desta Corte, bem como diante do encerramento, em 30 de agosto de 2026, do Contrato n. 10/2021, atualmente responsável pela manutenção, suporte e evolução da solução.

Constam da instrução, entre outros documentos, Documento de Oficialização da Demanda (doc. 1), Estudo Técnico Preliminar – ETP (doc. 2), Análise de Riscos

(doc.3), Termo de Referência – TR (doc. 4), proposta técnica e comercial da empresa (doc. 5), certidão destinada à comprovação da exclusividade (doc. 11), documentação de habilitação (doc. 12), informação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira (doc. 15) e minuta do instrumento contratual (doc. 17).

O valor global estimado da contratação é de R$ 746.211,48 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos), dos quais R$ 254.391,48 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) correspondem aos serviços de manutenção e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, e até R$ 491.820,00 (quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e vinte reais) aos serviços de desenvolvimento de novas funcionalidades, remunerados sob demanda, ao valor unitário de R$ 163,94 (cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) por hora, observado o limite estimado de 3.000 (três mil) horas.

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica para análise da viabilidade da contratação direta.

É o relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Escopo do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica fundamenta-se no art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, restringindo-se ao controle prévio de legalidade da contratação direta pretendida e da respectiva minuta contratual (1). Por conseguinte, o exame limita-se aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo elementos de natureza técnica relacionados ao objeto de interesse da Administração, tampouco o mérito administrativo, em consonância com o Enunciado n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, cujo teor dispõe:

> Enunciado BPC n. 7
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos,

> administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Desse modo, as premissas técnicas constantes do Documento de Oficialização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, da Análise de Riscos e do Termo de Referência serão consideradas na medida necessária ao enquadramento jurídico da contratação, sem que isso importe substituição da avaliação realizada pelas unidades competentes. Eventuais observações desta Consultoria sobre tais elementos terão por finalidade verificar sua suficiência jurídica, coerência interna ou repercussão sobre a legalidade do procedimento.

Cumpre registrar, por fim, que o parecer jurídico possui natureza opinativa, não vinculando a Administração, a qual poderá, mediante decisão motivada e observados os limites da discricionariedade administrativa legalmente conferida, acolher ou não as ponderações formuladas pelo órgão de assessoramento jurídico.

2.2 Da inexigibilidade de licitação

2.2.1 Da instrução da contratação direta

Nos termos do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído, entre outros elementos, com documento de formalização da demanda e, quando cabível, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência; estimativa da despesa; parecer jurídico; demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários; comprovação da habilitação do contratado; razão de sua escolha; justificativa do preço e autorização da autoridade competente (2).

No caso concreto, verifica-se que a necessidade administrativa foi formalmente identificada pela SETIN e desenvolvida no Estudo Técnico Preliminar, no qual foram examinadas alternativas destinadas a assegurar a continuidade dos serviços relacionados ao e-TCE.

O estudo avaliou, entre outras possibilidades, a não realização da contratação, a substituição da plataforma por outra solução disponível no mercado, a execução integral dos serviços pela equipe interna do Tribunal e a contratação de

empresa diversa da desenvolvedora do sistema. A unidade técnica concluiu que a substituição da plataforma demandaria nova contratação de grande porte, incluindo implantação, parametrização, migração de dados, treinamento, integração e operação assistida, além de representar riscos à continuidade operacional e à integridade do acervo processual. Quanto à internalização dos serviços, registrou-se que a estrutura da SETIN não dispõe de capacidade operacional nem de domínio técnico integral do código-fonte para absorver as atividades de maior complexidade.

O ETP também apresenta estimativa do quantitativo de 3.000 horas destinadas ao desenvolvimento evolutivo, distribuídas entre ajustes normativos e regimentais, melhorias funcionais, integrações e APIs e ajustes arquiteturais e de segurança. O documento esclarece que o quantitativo representa limite estimado, sem obrigação de utilização integral, sendo remunerados exclusivamente os serviços efetivamente demandados e executados.

Nesse aspecto, a estimativa quantitativa encontra-se suficientemente motivada para fins jurídicos, sem prejuízo da responsabilidade da área técnica pela adequação das projeções utilizadas.

Há, igualmente, Análise de Riscos e Termo de Referência, este último contendo a delimitação do objeto, dos requisitos técnicos, das condições de execução, dos quantitativos e das obrigações das partes.

Encontra-se, portanto, substancialmente atendida a fase de planejamento prevista no art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021.

2.2.2 Da inviabilidade de competição e do enquadramento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021

A regra constitucional da licitação admite exceções nos casos previstos em lei. Na disciplina atualmente vigente, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a licitação será inexigível quando inviável a competição, prevendo, em seu inciso I, a contratação de serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Dessa forma, o pressuposto jurídico essencial da inexigibilidade não reside simplesmente na conveniência da manutenção do fornecedor atual, tampouco na maior experiência ou especialização da empresa pretendida, mas na efetiva inviabilidade de competição para a execução do objeto específico.

No presente caso, a SETIN informa que o e-TCE constitui solução proprietária e que seu código-fonte, arquitetura interna, módulos, bibliotecas e componentes correlatos são de titularidade da empresa desenvolvedora, circunstância que impediria terceiros de realizar, de forma juridicamente autorizada, intervenções estruturais, atualizações oficiais, correções complexas e evolução regular da plataforma.

O Termo de Referência apresenta fundamentação equivalente, consignando que o acesso e a modificação lógica do sistema são restritos ao titular dos respectivos direitos e que empresas concorrentes não disporiam de acesso legal nem do conhecimento técnico da arquitetura interna necessário à execução dos serviços de suporte, manutenção e evolução pretendidos.

O enquadramento jurídico adequado, portanto, é o previsto no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, como corretamente indicado na minuta contratual.

Observa-se, contudo, que o ETP e o Termo de Referência, em algumas passagens, associam a incidência do art. 74, I, à circunstância de se tratar de “serviço técnico especializado, de natureza exclusiva”. A referência à natureza técnica especializada não constitui fundamento necessário à configuração da hipótese prevista no inciso I e pode gerar indevida aproximação com a hipótese do art. 74, III, que possui pressupostos próprios (3).

No caso concreto, entretanto, essa imprecisão não compromete a compreensão do fundamento jurídico da contratação, que se encontra suficientemente delimitado pelo conjunto da instrução e pela minuta contratual. A inexigibilidade examinada fundamenta-se na exclusividade para a execução dos serviços sobre a solução proprietária e na consequente inviabilidade de competição, e não na mera caracterização do objeto como serviço técnico especializado. Por essa razão, não se mostra necessário condicionar o prosseguimento do procedimento à retificação do ETP e do Termo de Referência exclusivamente para esse fim.

Importa igualmente distinguir a contratação examinada da eventual aquisição de outra solução tecnológica. A documentação não demonstra inexistência, no mercado, de outros sistemas de processo eletrônico. O que se sustenta é que, uma vez mantida a opção administrativa pela continuidade da plataforma e-TCE atualmente implantada, apenas a titular dos direitos correspondentes estaria juridicamente habilitada a promover as intervenções que integram o objeto.

Essa distinção evidencia que a inviabilidade de competição deve ser aferida em relação ao objeto específico da contratação, e não à existência, no mercado, de outras soluções tecnológicas capazes de atender, em tese, às necessidades do Tribunal.

2.3 Da comprovação da exclusividade

O § 1º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 admite que a exclusividade seja demonstrada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto somente pode ser fornecido por determinado agente econômico (4).

Foi juntada aos autos certidão emitida pela Federação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – Regional de São Paulo, segundo a qual a SS SERVICE & SOFTWARE LTDA., CNPJ n. 30.738.505/0001-19, é autora e única fornecedora, no Brasil, do produto e-TCE. O documento faz referência aos registros correspondentes e indica transferência à SS Santos em 17 de dezembro de 2018.

A certidão constitui elemento apto a integrar a demonstração exigida pelo art. 74, § 1º, sobretudo quando apreciada conjuntamente com as justificativas técnicas constantes do ETP e do Termo de Referência.

Observa-se, contudo, que o próprio documento registra que a afirmação quanto à autoria, exclusividade de fornecimento e inexistência de similar decorre também de declaração prestada pela requerente, que assume responsabilidade pela veracidade das informações.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a orientação consolidada na Súmula n. 255 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, nas contratações em que o objeto somente possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, compete ao agente público responsável adotar as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória dessa condição.

A apresentação formal de certidão de exclusividade, portanto, não afasta o dever da Administração de aferir a consistência das informações nela contidas, especialmente quando existirem outros elementos documentais aptos a corroborar a inviabilidade de competição. Por essa razão, mostra-se recomendável que a comprovação dessa circunstância não se assente exclusivamente na referida certidão, devendo ser corroborada pela documentação relativa à titularidade dos direitos patrimoniais sobre o software.

Com efeito, tanto o ETP quanto o Termo de Referência fazem menção à existência de Certificado de Registro de Programa de Computador destinado a comprovar a propriedade do código-fonte. No conjunto documental disponibilizado para esta análise, entretanto, não foi possível identificar esse certificado.

Assim, previamente à contratação, deverá ser confirmado se o referido documento integra os autos e se demonstra adequadamente a atual titularidade dos direitos necessários à manutenção, alteração e evolução do sistema pela empresa a ser contratada, inclusive diante das alterações de denominação empresarial observadas na instrução.

A verificação mostra-se especialmente relevante porque o ETP estabelece que todo código-fonte produzido ou alterado durante a execução deverá ser entregue ao TCE-PA.

A entrega do código-fonte, por si só, não significa necessariamente transferência dos direitos patrimoniais necessários para que o Tribunal possa livremente modificá-lo ou autorizar terceiros a fazê-lo. Todavia, para preservar a coerência da premissa jurídica que sustenta a inexigibilidade, convém verificar a extensão dos direitos anteriormente adquiridos pelo TCE-PA sobre a solução, especialmente se compreendem ou não autorização para modificação por terceiros.

Deve-se verificar, ainda, se a condição de exclusividade alcança integralmente os serviços compreendidos no objeto — manutenção, suporte técnico e desenvolvimento de novas funcionalidades —, uma vez que a inviabilidade de competição deve estar demonstrada em relação à totalidade das prestações submetidas à contratação direta.

Confirmado que os direitos conferidos ao Tribunal não afastam a exclusividade da desenvolvedora para as intervenções abrangidas pelo objeto e que essa condição alcança a integralidade dos serviços contratados, considera-se suficientemente demonstrada a inviabilidade de competição.

2.4 Da razão da escolha da contratada

O art. 72, VI, da Lei n. 14.133/2021 exige que a contratação direta seja acompanhada da razão da escolha do contratado.

No caso, a escolha da SS SERVICE & SOFTWARE LTDA. encontra-se vinculada à premissa de que a empresa é desenvolvedora e titular dos direitos necessários à manutenção e evolução do sistema e-TCE.

O ETP concluiu, após o exame das alternativas disponíveis, que a contratação da empresa desenvolvedora representa a solução tecnicamente viável para assegurar a continuidade do sistema atualmente utilizado, ressaltando que não se pretende a aquisição de nova tecnologia, mas a sustentação e evolução de plataforma já implantada e em pleno funcionamento.

Desse modo, uma vez confirmada a documentação relativa à titularidade e à exclusividade, encontra-se devidamente motivada a escolha da futura contratada.

2.5 Da estimativa da despesa e da justificativa do preço

A inexigibilidade de licitação não dispensa a Administração de demonstrar a compatibilidade dos preços contratados.

O art. 72, em seus incisos II e VII, da Lei n. 14.133/2021, exige a estimativa da despesa e a justificativa do preço, enquanto o art. 23, § 4º, admite, nas contratações diretas, quando não for possível estimar o objeto pelas metodologias ordinárias, a demonstração da conformidade mediante valores praticados em contratações semelhantes ou outro meio idôneo (5).

No presente processo, a SETIN realizou pesquisa a partir de contratações celebradas pela própria fornecedora com outros órgãos públicos, utilizando como referências contratos mantidos com os Tribunais de Contas dos Estados do Amapá e de Sergipe.

Para o serviço mensal de manutenção e suporte técnico, foram identificados os valores de R$ 31.755,15 no TCE-AP e R$ 17.882,75 no TCE-SE, resultando em valor médio de R$ 24.818,95. Quanto aos serviços de desenvolvimento de novas funcionalidades, foram considerados os valores de R$ 180,81 e R$ 155,77 por hora, respectivamente, correspondendo à média de R$ 168,29.

A proposta apresentada ao TCE-PA prevê R$ 21.199,29 (vinte e um mil, cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) mensais para manutenção e suporte e R$ 163,94 (cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) por hora para desenvolvimento sob demanda. A unidade técnica registrou que os valores representam redução aproximada de 14,58% e 2,58%, respectivamente, quando comparados às médias obtidas.

O valor global estimado de R$ 746.211,48 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos) decorre do período de 12 (doze) meses de suporte e da previsão máxima de 3.000 (três mil) horas de desenvolvimento, estas últimas remuneradas somente quando efetivamente demandadas e executadas.

Dessa forma, a metodologia utilizada apresenta elementos suficientes, sob o aspecto jurídico, para demonstrar a compatibilidade dos preços unitários propostos com aqueles praticados pela própria empresa em contratações públicas semelhantes, reputando-se atendidos os requisitos previstos no art. 72, II e VII, c/c art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

2.6 Da habilitação da futura contratada

Nos termos do art. 72, V, da Lei n. 14.133/2021, a contratação direta exige comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários.

Foram apresentados documentos relativos à regularidade fiscal e econômico-financeira da empresa.

A documentação disponibilizada contém certidões nas esferas municipal, estadual e federal. Consta, ainda, certidão de distribuição referente a pedidos de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial, na qual se registra nada constar em nome da empresa pesquisada. O próprio documento, entretanto, contém observação quanto à necessidade de complementação mediante certidão relativa às Comarcas e Turmas Recursais de Primeiro Grau Cível.

O Certificado de Regularidade do FGTS apresentado, por sua vez, possuía validade de 1º a 30 de julho de 2026, encontrando-se expirado.

Assim, previamente à assinatura do contrato, deverá ser realizada nova conferência das condições de habilitação, com atualização dos documentos cuja validade tenha expirado e complementação daqueles eventualmente necessários, inclusive quanto à regularidade trabalhista e à inexistência de impedimentos para contratar com a Administração.

2.7 Da disponibilidade orçamentária e financeira

O art. 72, IV, da Lei n. 14.133/2021 exige demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n. 362/2026 – DIFI, declarou expressamente a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da contratação e indicou a Contenção de Crédito n. 2026.020101FICHA000307, com a correspondente classificação orçamentária.

O requisito encontra-se, portanto, atendido.

2.8 Da proposta comercial e da natureza da nova contratação

A proposta técnica/comercial apresentada pela empresa encontra-se identificada sob o n. 022/26 e foi emitida em 6 de julho de 2026 em nome da SS SERVICE & SOFTWARE LTDA., CNPJ n. 30.738.505/0001-19.

Observa-se, contudo, que o documento utiliza expressões como “renovação do contrato” e afirma que seu escopo consiste em “renovar o Contrato n. 10/2021”, além de mencionar a correção anual dos valores daquele ajuste.

A contratação ora examinada, entretanto, não constitui juridicamente prorrogação ou renovação do Contrato n. 10/2021, cuja impossibilidade de nova prorrogação foi expressamente reconhecida pela própria área técnica. Trata-se de nova contratação direta, submetida a procedimento próprio de inexigibilidade, sob o regime da Lei n. 14.133/2021.

A terminologia empregada na proposta comercial mostra-se, portanto, tecnicamente inadequada. No caso concreto, contudo, essa imprecisão não gera dúvida quanto à natureza da contratação nem quanto à vinculação dos valores propostos ao objeto ora examinado, elementos suficientemente definidos pelos demais documentos que integram a instrução.

Desse modo, as referências à “renovação” do Contrato n. 10/2021 configuram impropriedade formal que não compromete a validade da proposta nem a caracterização do novo ajuste, não se mostrando necessário condicionar o prosseguimento do procedimento à apresentação de nova proposta comercial exclusivamente para a correção dessa terminologia.

2.9 Da minuta contratual

A minuta submetida à análise identifica como fundamento da contratação o art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021 e contempla, em linhas gerais, cláusulas relativas ao objeto, preço e pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, gestão e

fiscalização, vigência, reajuste, sanções, extinção, proteção de dados, publicidade e foro.

Alguns ajustes, contudo, mostram-se necessários.

Inicialmente, deve ser uniformizada a denominação empresarial da contratada. A certidão de exclusividade, a proposta e os documentos de habilitação indicam “SS SERVICE & SOFTWARE LTDA.”, CNPJ n. 30.738.505/0001-19, enquanto o ETP e outros documentos ainda utilizam denominações como “SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELI”. A minuta, por sua vez, utiliza “SS SERVICE & SOFTWARE”, sem indicação do tipo societário. A identificação deverá observar a razão social atualmente registrada, juntando-se, se necessário, documento que demonstre eventual transformação ou alteração societária.

Devem, ainda, ser preenchidos os campos relativos à identificação e à representação da contratada, atualmente em aberto.

Na cláusula 1.1, recomenda-se adequar a referência ao regime jurídico aplicável, em conformidade com o art. 89 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual os contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A redação atual, ao fazer referência genérica à “aplicação subsidiária das normas de direito público e privado”, não reproduz com precisão a sistemática prevista no referido dispositivo legal (6).

Quanto à vigência, a cláusula 10.1 prevê prazo de 12 meses e possibilidade genérica de prorrogação “nos termos da Lei n. 14.133/2021”. Considerando a natureza continuada dos serviços, recomenda-se explicitar a incidência do regime previsto no art. 107 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser sucessivamente prorrogados, respeitada a vigência máxima decenal e desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração (7).

Por se tratar de contratação fundada em inexigibilidade, eventual prorrogação pressupõe, ainda, a permanência da situação que inviabiliza a competição, circunstância que deverá ser novamente aferida à época.

Ainda no tocante à cláusula décima, recomenda-se excluir, da cláusula 10.3, a referência ao “reajuste de preços”, porquanto prorrogação e reajuste constituem institutos distintos. O reajuste deverá observar a disciplina específica estabelecida nas cláusulas 10.6 a 10.13, independentemente de eventual prorrogação da vigência contratual.

A disciplina das sanções também comporta ajustes pontuais. Recomenda-se revisar a cláusula 12.9, de modo a definir com clareza a hipótese de incidência da multa compensatória em caso de extinção do contrato por fato imputável à contratada, afastando-se a atual referência à necessidade de que a “rescisão” seja injustificada e aceita pelo Contratante. Quanto às cláusulas 12.8 e 12.13, recomenda-se suprimir a duplicidade existente, mediante a exclusão de uma delas ou a consolidação de seu conteúdo em dispositivo único, caso ambas disciplinem a adoção de medidas destinadas à extinção contratual em razão do inadimplemento. Por fim, recomenda-se uniformizar, quando pertinente, a terminologia da minuta com aquela empregada pela Lei n. 14.133/2021, utilizando-se a expressão “extinção do contrato” para as hipóteses disciplinadas nos arts. 137 a 139.

No que se refere aos direitos relativos às novas funcionalidades desenvolvidas sob demanda, verifica-se que o Termo de Referência já prevê a entrega ao TCE-PA do código-fonte produzido ou alterado pela contratada, bem como, quanto às customizações e melhorias, o fornecimento das respectivas atualizações de código-fonte e da documentação técnica e de usuário. Não se identifica, contudo, disciplina suficientemente clara acerca da titularidade dos direitos patrimoniais incidentes sobre os novos desenvolvimentos custeados pela Administração e da extensão dos direitos assegurados ao Tribunal sobre essas funcionalidades. Recomenda-se, portanto, que a unidade técnica esclareça essa questão e, conforme o resultado dessa definição, sejam o Termo de Referência e a minuta contratual complementados, observada a legislação aplicável à propriedade intelectual e, quando incidente, o art. 93 da Lei n. 14.133/2021. A providência mostra-se especialmente relevante diante da circunstância de que a titularidade exclusiva da contratada sobre o sistema e-TCE e seu código-fonte constitui elemento utilizado na própria fundamentação da inviabilidade de competição.

Merece revisão, também, a cláusula 18.1, segundo a qual, em caso de divergência entre o Termo de Referência e o contrato, prevalecerão automaticamente as disposições deste último. Considerando que o Termo de Referência integra e fundamenta a contratação, não se mostra adequada a instituição de regra genérica que permita ao instrumento contratual afastar as condições técnicas que instruíram e justificaram o procedimento. Recomenda-se a compatibilização prévia dos documentos, de forma a eliminar eventuais divergências, evitando-se regra abstrata de prevalência.

Quanto à divulgação, a minuta prevê publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 dias úteis, em conformidade com o art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece a divulgação no Portal como condição indispensável à eficácia dos contratos decorrentes de contratação direta (8).

Por fim, deverão ser promovidos os ajustes formais e redacionais identificados na minuta, especialmente a correção da numeração das obrigações do contratante, de erros materiais e de concordância, sem repercussão sobre o conteúdo jurídico do ajuste.

Realizadas as adequações acima indicadas, não se identificam óbices jurídicos à formalização do instrumento.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se:

a) pelo reconhecimento de que se encontram adequadamente demonstradas, no âmbito da instrução examinada, a necessidade administrativa da contratação, a estimativa dos quantitativos, a compatibilidade dos preços propostos e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

b) pela necessidade de, previamente à celebração do contrato, confirmar a existência nos autos e a suficiência da documentação relativa à atual titularidade dos direitos sobre o software e-TCE, especialmente o Certificado de Registro de Programa de Computador mencionado no ETP e no Termo de Referência, bem como verificar a

extensão dos direitos conferidos ao TCE-PA sobre o código-fonte e, sobretudo, se a condição de exclusividade alcança integralmente os serviços de manutenção, suporte técnico e desenvolvimento de novas funcionalidades, de modo a confirmar a inviabilidade de competição para a integralidade do objeto;

c) pela necessidade de uniformizar a denominação empresarial da futura contratada nos documentos necessários à formalização do ajuste, comprovando-se, se for o caso, eventual alteração ou transformação societária, de modo a assegurar a correta identificação da pessoa jurídica a ser contratada;

d) pela necessidade de atualização e complementação da documentação de habilitação, especialmente dos documentos cuja validade tenha expirado, bem como da verificação, antes da assinatura do contrato, da inexistência de impedimentos para contratar com a Administração;

e) pela realização dos ajustes indicados na minuta contratual, especialmente quanto à correta identificação da contratada e de seu representante, à adequação da cláusula relativa ao regime jurídico aplicável, ao regime de eventual prorrogação contratual e sua distinção em relação ao reajuste, à revisão da disciplina das sanções e da extinção contratual, à adequada disciplina dos direitos relativos às novas funcionalidades desenvolvidas e à revisão da cláusula que estabelece prevalência genérica do contrato sobre o Termo de Referência, sem prejuízo dos ajustes formais e redacionais apontados;

f) pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, para a prestação dos serviços de manutenção, suporte técnico e desenvolvimento de novas funcionalidades do sistema e-TCE, observadas as providências consignadas neste parecer, cabendo à autoridade competente deliberar quanto ao prosseguimento da contratação.

É o parecer.

Belém/PA, data da assinatura.

Assinado eletronicamente
Katherine Alencar Pedrosa
Auditor de Controle Externo – Mat. 0101088

(1) Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
(2) Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
(3) Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(4) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.
§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
(6) Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
(7) Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.
(8) Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE - **KATHERINE LIANNE DA COSTA ALENCAR PEDROSA - 14/08/2026 00:01:46**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse http://validarassinatura.tcepa.tc.br/ e insira o codigo - D0A2A3E35F5A3D02D83325AC8663F2EF